RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.571 - RS (2017/0071378-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	:	VILSON ANTUNES FERREIRA
RECORRENTE	:	VERA MARIA DE SOUZA PINHEIRO
RECORRENTE	:	VALENTIM KRASNESWISKI
RECORRENTE	:	VALDIR SCHUMANN
RECORRENTE	:	THEODOSIO ARLINDO BENVENUTTI
RECORRENTE	:	TEREZA ZAPOTOCZNI
RECORRENTE	:	TEODORO RITA DE QUADROS
RECORRENTE	:	HEDI NIENOW SCHUMANN
RECORRENTE	:	SUELY MELO BURGEL
RECORRENTE	:	PAULO SCHUMANN
RECORRENTE	:	NOELI FONSECA MARTINS
RECORRENTE	:	MARLI SCHUMANN
RECORRENTE	:	CARLOS SCHUMANN
RECORRENTE	:	ARVINO MATHIAS TEICHMANN
RECORRENTE	:	ARMANDO TRINTINAGLIA
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 535, II, DO CPC/1973. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 2.605-2607):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS DEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUMENTOS CONCEDIDOS POR FORÇA DAS LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA.

LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS PROSPECTIVOS. CONSEQUÊNCIAS.

- O acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% não necessita de homologação ou da presença de advogado, quando realizado por agente capaz, ausentes quaisquer vícios, constituindo-se em ato jurídico perfeito.

- Segundo entendimento da Turma, a decisão proferida na ação coletiva não invalidou os acordos celebrados pelos servidores com a Administração, mas apenas a sua homologação judicial por falta de advogado. Deste modo, não se cogita de coisa julgada. Ademais, o possível reconhecimento de invalidade dos acordos se deu unicamente em relação aos termos juntados aos autos da ação coletiva, não atingindo, assim, os servidores que não pediram a extinção da execução naquele momento.

- A transação administrativa firmada nos termos da MP nº 1.704/98 obstaculiza o processamento do correspondente processo executivo. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal e do STJ.

- O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais

- Não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

- Segundo entendimento pacífico das Turmas que compõem a Terceira Seção, não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, tenha absorvido essa parcela, por se tratar de relação jurídica continuada, sujeita a modificações fáticas ou normativas supervenientes, a teor do art. 471, inciso I, do CPC.

- Os juros de mora nas sentenças condenatórias da Justiça Federal referentes a créditos de servidores públicos, quando o devedor se enquadra no conceito de Fazenda Pública, devem ser apurados nos seguintes termos: - até julho de 2001 à taxa de 1,0% ao mês, capitalizados de forma simples; - de agosto de 2001 até abril de 2012 à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples; - a partir de maio/2012, observando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (correspondentes a [i]0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, e a [ii]70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos), capitalizados de forma simples.

- Segundo entendimento que se firmou no STJ a partir do julgamento do RESP 1.270.439 (sob a sistemática dos recursos repetitivos), as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública.

- A aplicação em execução de sentença de taxas de juros ou de índices de correção monetária diversos dos determinados no título, por força de norma posterior à decisão exequenda, a partir do advento da modificação legislativa, não afronta a coisa julgada.

- Considerando-se a sucumbência recíproca, o embargante deve arcar com

> honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor embargado que prossegue na execução, ao passo que o embargado deve suportar verba honorária de 8% sobre o montante excluído da execução pelos embargos.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 2.656-2.657).

A recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973 (atual art. 1.022, I e II, do NCPC), ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de que teria havido decisão *extra petita* e *reformatio in pejus* no que se refere à alteração da sucumbência.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos arts. 141, 492, 502, 505, 507, 1.008, e 1.013, do Código de Processo Civil/2015, pois "**há que se deixar assentado que o apelo dos embargados restou rejeitado, ou seja, inalterada a sucumbência mínima da União definida em primeira instância. Portanto, descabida a fixação de honorários sucumbenciais a favor dos embargados**" (e-STJ fl. 2.684, grifos no original).

Com contrarrazões (e-STJ fls. 2.754-2.761).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 2.764-2.2.765.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a recorrente pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional que remanesce omisso o julgamento da controvérsia.

Extrai-se dos autos que a recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador **a respeito de que teria havido decisão *extra petita* e *reformatio in pejus* no que se refere à alteração da sucumbência.**

Com efeito, evidencia-se que as questões suscitadas guardam correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresentam imprescindíveis à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015, ensejando a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejulgamento dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator